



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1688/2020

São Luís, 12 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE Nº 576, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Ascensão de Maria Garcez, matrícula nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 21/09 a 20/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 577, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de férias à servidoras da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, no mês de setembro de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares às servidoras da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal, conforme tabela abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	Rosangela Aparecida de Oliveira Moreira	5207	09/09 a 08/10/2020	2020
02	Maria de Fátima Silva Almeida	11759	13/09 a 12/10/2020	2020

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 578, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Daniel Lima da Silva, matrícula nº 125422º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, no período de 01 a 30/09/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 579, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 17/09 a 16/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 580, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de férias a servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de setembro de 2020, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de setembro de 2020

Portaria nº 580/2020

NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO
		INÍCIO	FINAL	
ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	09/09/2020	08/10/2020	2020
ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	09/09/2020	08/10/2020	2020
CARLA BARBOSA BARACHO	11189	09/09/2020	18/09/2020	2019
CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	21/09/2020	30/09/2020	2020
DINO ALVES RODRIGUES	12047	01/09/2020	30/09/2020	2020
DIVACI COUTO JÚNIOR	6346	08/09/2020	07/10/2020	2020
GILVAN MAIA PACHECO	10959	01/09/2020	30/09/2020	2020
JOÃO BATISTA BISPO DOS SANTOS	9100	09/09/2020	18/09/2020	2020
JORGE ALENCAR NETO	6940	30/09/2020	09/10/2020	2020

JOSÉ SOARES CARVALHO	7351	14/09/2020	28/09/2020	2020
MARLETE DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES	7203	09/09/2020	18/09/2020	2020
NOEME SILVA OLIVEIRA	9399	09/09/2020	08/10/2020	2020
ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	16/09/2020	15/10/2020	2020
SWELLEM COELHO ALMEIDA	13763	23/09/2020	22/10/2020	2019

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3614/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA nº 11343, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matinha, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 230/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 3866/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Matinha, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcos Robert Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, constantes dos autos do Processo nº 3614/2019, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão do descumprimento dos limites de gasto com educação, irregularidades constantes dos itens do Relatório de Informação Técnica nº 177/2010, abaixo transcritas:

a) Seção IV, item 7.3.1 - apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal (CF), o Município aplicou R\$ 1.494.542,86 ou 15,77%, descumprindo o estabelecido no art. 212 da CF, que é de no mínimo 25%;

b) Seção IV, item 7.3.2 - apuração dos percentuais de aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Município aplicou comprovadamente R\$ 4.267.185,04, equivalendo a 59,30% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Matinha para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 3635/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha-MA, CEP: 65.218-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Matinha, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito e ordenador de despesas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matinha para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 226/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo STF ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação da tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Matinha, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Marcos Robert Silva Costa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Matinha o processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Matinha, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3635/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha-MA, CEP: 65.218-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Matinha, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matinha para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1235/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas da administração direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 178/10-UTCOC-NACOG, a seguir:

- a) Prestação de contas incompleta (Seção II, item 2);
- b) Irregularidades em processos licitatórios diversos (Seção III, item 2.3.1);
- c) Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios (Seção III, item 2.3.2, “a”, “b” e “c”);
- d) Ausência de processo licitatório relativo a serviços de recarga de tonner, cartuchos e manutenção de computadores (Seção III, item 2.6, “b”, “c”, “d”);
- e) Ausência de notas fiscais relativas à construção de sistema simplificado de abastecimento de água, no valor de R\$ 132.000,00 (Seção III, item 3.3.2);
- f) Ausência de comprovantes de empenhos e comprovantes de pagamento efetuados ao INSS (Seção III, item 4.2);
- g) Contratação de pessoal sem processo simplificado (Seção III, item 4.3).

II – condenar o ex-gestor da administração direta do município de matinha, exercício financeiro de 2008, Senhor Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento de débito no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), relativo a despesas realizadas e não comprovadas, conforme descrito na seção III, item 3.3.2, do Relatório de Informação Técnica nº 178/10-UTCOC-NACOG;

III – aplicar ao gestor responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em decorrência do conjunto das irregularidades explicitadas no inciso I acima;

IV – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e multa ora aplicados;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Matinha o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI – enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

VII – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste

Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3929/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Codó

Responsável: Jacinto Pereira Sousa Júnior (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 394.263.191-15, residente na Avenida 01, Quadra 12, Casa 21, São Francisco – Codó/MA

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do FUNDEB de Codó. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Irregularidades de cunho formal. Ausência de irregularidades que cominam em imputação de débito. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1384/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do FUNDEB do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão das seguintes irregularidades não sanadas, constantes do Relatório de Instrução nº 3663/2017 UTCEX05-SUCEX19:

a.1) recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em contradição ao disposto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 1.452/2007, no montante de R\$ 36.887,76 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme subitem a seguir, constantes do Relatório de Instrução nº 215/2013: (i) Subitem 2.3.2.2.1: Construção da Creche São Camilo – Bairro São Raimundo (Seção III, Item 2.3): renúncia de receita referente a não retenção do ISSQN, haja vista que na análise das retenções desse imposto, constatou-se o recolhimento de apenas 2,5% em vez de 5%, em contradição com o disposto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 1452/2007; (ii) Subitem 2.3.2.2.3: Reforma e Ampliação da Escola Municipal Ambrósio Machado Reis no Povoado Santana do Machado e construção de 01 (uma) escola com 01 (uma) sala de aula no Povoado Maçalino Zona Rural do Município: da mesma forma, tratou-se de renúncia de receita referente a não

retenção do ISSQN pelos serviços prestados, haja vista que na análise das retenções desse imposto, constatou-se o recolhimento de apenas 2,5% em vez de 5%, em contradição com o disposto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 1452/2007; (iii) Subitem 2.3.2.2.4: Construção de uma quadra coberta com vestiário na sede do Município: renúncia de receita referente a não retenção do ISSQN pelos serviços prestados, haja vista que na análise das retenções desse imposto, constatou-se o recolhimento de apenas 2,5% em vez de 5%, em contradição com o disposto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 1452/2007; (iv) Subitem 2.3.2.2.5: Construção de creche pré-escolar (escola Infantil) na Rua Airton Sena no Povoado Km 17, no Município de Codó: Verificou-se que a documentação comprobatória relativa à execução das despesas (planilha de medição, nota fiscal, comprovante de recolhimento dos impostos e contribuições descontados da contratada) descrita no parágrafo anterior, não se encontra com digitalização perfeitamente legível, dificultando a análise pela equipe técnica, portanto infringindo o art. 2º, §2º, “b”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Devido a este motivo se considera não comprovado os efetivos recolhimentos com afronta ao art.1º, §1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011. renúncia de receita referente a não retenção do ISSQN pelos serviços prestados, haja vista que na análise das retenções desse imposto, constatou-se o recolhimento de apenas 2,5% em vez de 5%, em contradição com o disposto no art. 30, I, da Lei Municipal nº 1452/2007;

a.2) diferença na arrecadação entre o que era devido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o que foi efetivamente recolhido (item 4.2.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas na subalínea a.1;

c) aplicar ao responsável, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada na subalínea a.2, referente à divergência no recolhimento do INSS da cota dos servidores;

d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

f) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6318/2019-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Consulente: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Base de cálculo para

os proventos de aposentadoria. Contribuição sobre a remuneração. Possibilidade. Preenchidos os requisitos formais. Legitimidade do consulente. Decisão. Resposta a autoridade consulente nos termos desta decisão. Prejulgado. Publicação. Arquivamento dos presentes autos neste TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 35/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA (IPAM), Senhora Maria José Marinho de Oliveira, sendo a petição datada de 02 de maio de 2019, cuja autoridade consulente solicita informação acerca do conceito de remuneração de cargo efetivo do servidor público, bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária para fins de aposentadoria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 08/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. responder à consulta nos seguintes termos:

a) A remuneração do cargo efetivo corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei, podendo ter um conceito mais restritivo, considerando apenas o vencimento do cargo efetivo mais as vantagens permanentes estabelecidas em Lei; ou mais elástico, quando o estatuto dos servidores do ente estabelecer de maneira diversa, autorizando a inclusão do vencimento do cargo efetivo, adicionado das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em lei;

b) A expressão “estabelecidos em lei” significa que toda e qualquer vantagem ou adicional acrescido ao vencimento do cargo efetivo deverá ser instituída através de lei específica vinculada ao servidor público de cada ente;

c) A remuneração do cargo efetivo é o total remuneratório recebido pelo servidor, enquanto que a remuneração de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária, esta última devendo incidir sobre as verbas remuneratórias que serão transferidas diretamente aos proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentarem com integralidade, naquelas regras que a legislação previdenciária ainda permite, como por exemplo, o art. 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 ou o art. 3º da EC nº 47/2005, conforme estabelecido em lei; ou, até mesmo, comporem a base de cálculo para fins de apuração da média aritmética simples, na forma de que dispõe o art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 10, § 4º, da Lei nº 4.715/2006, desde que tenham a anuência do servidor, visando melhorar a sua média;

d) Não existe óbice para a inclusão na base de cálculo da contribuição de parcelas transitórias, na forma do art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 10.887/2004, desde que o ente preveja esta extensão na sua lei de custeio do regime próprio, com a devida anuência do servidor, não significando necessariamente que essa autorização conceda maior abrangência ao conceito de remuneração, que dependerá de outros fatores, como por exemplo, se as verbas são concedidas de maneira generalizada para o conjunto de servidores, transmutando-se em verbas de natureza permanente, ou, até mesmo, se o estatuto do servidor contempla esse conceito mais elástico, incluindo as verbas de natureza permanentes e transitórias;

e) No caso de lei municipal autorizar a cobrança do RPPS sobre as verbas indenizatórias e transitórias, tais verbas devem ser consideradas remuneração do cargo efetivo, se assim o estatuto do servidor do ente dispuser, ou, se as mesmas forem concedidas para todo o conjunto dos servidores, de maneira habitual e indistintamente, pois, do contrário, se o ente considerar apenas o conceito de remuneração do cargo efetivo de maneira restritiva, vencimento do servidor público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, essa prática se consubstanciará em enriquecimento ilícito do ente;

f) Caso a lei municipal autorize a cobrança do RPPS sobre verbas indenizatórias e transitórias, nos moldes do art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 10.887/2004, tais verbas devem integrar o salário de benefício do servidor público, cujo conceito, em que pese se aproximar muito de pagamento de benefício, nada mais é do que a base de cálculo para fins de apuração da média aritmética simples;

g) Após a consolidação da média aritmética simples das remunerações contributivas do servidor, a mesma, calculada na forma do art. 1º, e seus parágrafos, da Lei nº 10.887/2004, c/c o art. 61 e seus parágrafos, da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social (MPS), será confrontada com o limite da remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, conceito mais amplo ou mais restrito,

dependendo o que dispuser o estatuto dos servidores do ente, para posterior aplicação da fração de que trata o caput do art. 62 da Orientação Normativa nº 02/2009 – MPS, no caso de proventos proporcionais;

h) Não existe uma base de cálculo correta para a definição das contribuições previdenciárias. A legislação previdenciária autoriza a definição da base contributiva de duas formas: somente verbas de natureza permanente, cuja utilização desse modelo se dá pela grande maioria dos entes que possuem regime próprio; verbas de natureza permanentes e temporárias, que apesar de ser adotada por uma minoria de entes que possuem regime próprio, está disciplinada na Lei Federal que introduziu o cálculo da média aritmética para o serviço público (regimes próprios), Lei nº 10.887/2004, art. 4º, § 2º;

i) No caso específico do Recurso Extraordinário (RE) nº 593.068/SC, o Supremo Tribunal Federal analisou a situação de servidores que fazem jus a verbas de natureza transitórias, por determinado período de tempo, e as mesmas sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Nesse caso, o servidor cria uma expectativa de direitos em obter essas vantagens quando da sua aposentadoria, em regra, àqueles servidores que se aposentaram com paridade. Contudo, o Recurso Extraordinário epígrafado, em momento algum, desautoriza aos entes determinarem qual será sua base contributiva, podendo os mesmos, caso queiram estender o permissivo do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, às suas respectivas leis de custeio, desde que os proventos, doravante, sejam apurados pela média, levando-se em consideração toda a base contributiva;

3. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

4. encaminhar à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA (IPAM), Senhora Maria José Marinho de Oliveira, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

5. determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9429/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: cidadão

Denunciado: Município de Miranda do Norte/MA, representado pelo prefeito, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF nº 026.559.333-62), residente na Rua Italo Freitas, s/n, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Layle Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Matheus Cortêz de Araújo, CPF nº 072.896.833-90

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão e recebida pela ouvidoria, contra o Município de Miranda do Norte, representado pelo prefeito Carlos Eduardo Fonseca Belfort, acerca de irregularidades no sistema de transporte escolar do Município de Miranda do Norte. Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Determinar a realização de auditoria.

DECISÃO PL-TCE Nº 448/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por cidadão por meio de correspondência eletrônica (e-mail) contra o Município de Miranda do Norte, representado pelo prefeito Carlos Eduardo Fonseca Belfort, no exercício financeiro 2018, acerca de irregularidades relativas ao quantitativo e ao estado de conservação dos ônibus do sistema de transporte escolar do Município de Miranda do Norte, oferecendo riscos à integridade física dos alunos da rede pública do ensino municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 3.530-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar a realização de auditoria no sistema de transporte escolar do Município de Miranda do Norte/MA, na forma dos arts. 1º, IV, 39, 44, II e 130 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 13640/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marly Ferreira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marly Ferreira Fonseca, no cargo de analista executivo, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 404/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Marly Ferreira Fonseca, no cargo de analista executivo, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 2637, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Procurador de Contas Douglas Paulo

da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas